

Edição em
língua portuguesa

Legislação

48.º ano
1 de Fevereiro de 2005

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 157/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 158/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	3
Regulamento (CE) n.º 159/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	5
Regulamento (CE) n.º 160/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	7
Regulamento (CE) n.º 161/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	9
Regulamento (CE) n.º 162/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	11
Regulamento (CE) n.º 163/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química, para o período de 1 a 28 de Fevereiro de 2005	13
Regulamento (CE) n.º 164/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	14
Regulamento (CE) n.º 165/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2005	15
Regulamento (CE) n.º 166/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	18

Regulamento (CE) n.º 167/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	22
Regulamento (CE) n.º 168/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	24
Regulamento (CE) n.º 169/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	26
★ Regulamento (CE) n.º 170/2005 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa, para a campanha de comercialização de 2005/2006, o montante da ajuda para os tomates destinados à transformação	29
★ Regulamento (CE) n.º 171/2005 do Conselho, de 31 de Janeiro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2193/2003 que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América e que suspende a aplicação do mesmo	31

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2005/70/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Janeiro de 2005, que altera a Decisão 98/695/CE que estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca e da aquicultura originários do México, no que diz respeito à designação da autoridade competente e ao modelo de certificado sanitário [notificada com o número C(2004) 4564] ⁽¹⁾**
- 41

2005/71/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 2005, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita a Antígua e Barbuda, a Hong Kong, a Salvador e Eslováquia [notificada com o número C(2004) 4608] ⁽¹⁾**
- 45

2005/72/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2005, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Antígua e Barbuda [notificada com o número C(2004) 4609] ⁽¹⁾**
- 49

2005/73/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2005, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Hong Kong [notificada com o número C(2004) 4612] ⁽¹⁾**
- 54

2005/74/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Janeiro de 2005, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Salvador [notificada com o número C(2004) 4613] ⁽¹⁾**
- 59



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2258/2004 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2004, que fixa, para a campanha de pesca de 2005, os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 389 de 30.12.2004) 64
- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2259/2004 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2004, que fixa, para a campanha de pesca de 2005, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 389 de 30.12.2004) 64

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 157/2005 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2005
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,5
	204	75,1
	212	176,1
	624	163,5
	999	130,1
0707 00 05	052	157,0
	999	157,0
0709 90 70	052	183,9
	204	226,7
	624	56,7
	999	155,8
0805 10 20	052	43,6
	204	44,5
	212	59,6
	220	37,2
	421	38,1
	448	35,4
	624	44,6
	999	43,3
0805 20 10	204	62,8
	624	75,9
	999	69,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,9
	204	87,2
	400	78,4
	464	138,7
	624	68,3
	662	36,0
	999	78,4
0805 50 10	052	63,4
	999	63,4
0808 10 80	400	89,6
	404	83,0
	720	61,8
	999	78,1
0808 20 50	388	83,2
	400	89,3
	528	79,2
	720	36,8
	999	72,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 158/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽²⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	0
1001 10 00 9400	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	0
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9400	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	A00	EUR/t	0				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 159/2005 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2005
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado. Neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽²⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92⁽³⁾. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

Código do produto	Destino	Corrente 2	(EUR/t)					
			1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7	6.º período 8
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 160/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽²⁾.
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados. Estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as restituições aplicáveis a exportação em relação ao malte

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 161/2005 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2005
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽²⁾, permitiu a fixação de uma correcção

para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ⁽³⁾. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 8	7.º período 9	8.º período 10	9.º período 11	10.º período 12	11.º período 1
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 162/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽³⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽³⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2005, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	0,00
1006 30 92 9900	0,00
1006 30 94 9100	0,00
1006 30 94 9900	0,00
1006 30 96 9100	0,00
1006 30 96 9900	0,00
1006 30 98 9100	0,00
1006 30 98 9900	0,00
1006 30 65 9900	0,00
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	0,00
1102 20 10 9200	52,47
1102 20 10 9400	44,98
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	67,46
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 163/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química, para o período de 1 a 28 de Fevereiro de 2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, quinto travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para

determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽²⁾, essas restituições são determinadas em função da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 38,519 EUR/100 kg líquidos, para o período de 1 a 28 de Fevereiro de 2005.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 164/2005 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2005
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as

ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 17,560 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 165/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa os direitos de importação no sector dos cereais aplicável a partir de
1 de Fevereiro de 2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo I do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2005

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	6,58
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	38,38
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	56,23
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	56,23
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	38,38

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

período de 14.1.2005-28.1.2005

1) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	110,53 (***)	59,58	154,48	144,48	124,48	92,18
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	39,44	14,74	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—			—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de um montante de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Frete/despesas: Golfo do México–Roterdão: 29,32 EUR/t, Grandes Lagos–Roterdão: — EUR/t.

3) Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 166/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou pelo anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1785/2003.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é

uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁴⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos dos n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁵⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, são fixadas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 886/2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14).⁽⁴⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1548/2004 (JO L 280 de 31.8.2004, p. 11).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 31 de Janeiro de 2005 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (*)

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	3,748 0,751 3,748 2,811 0,563 2,811 0,751 3,748 3,379 0,751 3,748	3,748 0,751 3,748 2,811 0,563 2,811 0,751 3,748 3,379 0,751 3,748

(*) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária, com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	—	—
	– de grãos médios	—	—
	– de grãos longos	—	—
1006 40 00	Trincas de arroz	—	—
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 (JO L 258 de 16.10.1993, p. 6).

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 167/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo V do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽²⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 kg de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base enumerados no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) n.º 886/2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14).

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 31 de Janeiro de 2005 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽¹⁾

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	39,76	39,76

⁽¹⁾ As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária, com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

REGULAMENTO (CE) N.º 168/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽²⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.

- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 886/2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14).

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 31 de Janeiro de 2005 aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	6,00
		03	25,00
		04	3,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	40,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	20,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	20,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	75,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	19,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros, com excepção da Bulgária desde 1 de Outubro de 2004. Para Suíça e o Liechtenstein, estas taxas não são aplicáveis às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Turquia, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, da Bulgária desde 1 de Outubro de 2004 e dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 169/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽²⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (3) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (4) No entanto, no caso de determinados produtos lácteos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, existe o perigo de, se forem fixadas antecipadamente taxas elevadas de restituição, os compromissos assumidos em relação a essas restituições serem postos em causa. No sentido de evitar essa possibilidade, é, por conseguinte, necessário tomar as medidas de precaução adequadas, sem, no entanto, impossibilitar a conclusão de contratos a longo prazo. O estabelecimento de taxas de restituição específicas no que se refere à fixação antecipada das restituições àqueles produtos deverá permitir o cumprimento destes dois objectivos.
- (5) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-Membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (6) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 886/2004 da Comissão (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14).

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 921/2004 da Comissão (JO L 163 de 30.4.2004, p. 94).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2005 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽¹⁾

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição	
		Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	26,53	28,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	33,12	35,31
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	65,70	70,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	42,55	46,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	128,43	138,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	121,18	131,00

⁽¹⁾ As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária, com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

REGULAMENTO (CE) N.º 170/2005 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2005****que fixa, para a campanha de comercialização de 2005/2006, o montante da ajuda para os tomates destinados à transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, estipula que a Comissão publica, até 31 de Janeiro, o montante da ajuda aplicável aos tomates destinados à transformação.

(2) Para os Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004, a verificação da observância dos limiares comunitários e nacionais de transformação de tomates, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, tem por base as quantidades que, nas três últimas campanhas para as quais estão disponíveis dados definitivos para todos os Estados-Membros em causa, foram objecto de concessão de ajuda.

(3) Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004, a verificação da observância dos limiares comunitários e nacionais de transformação de tomates tem por base as quantidades que foram objecto de pedidos de concessão de ajuda para a campanha de comercialização de 2004/2005 nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 416/2004 da Comissão, de 5 de Março de 2004, que estabelece medidas transitórias de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho

e do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia⁽³⁾.

(4) A quantidade de tomates transformados no âmbito do regime de ajuda a tomar em consideração para a verificação da observância dos limiares nacionais e comunitários ultrapassa em 128 640 toneladas o limiar comunitário. No caso dos Estados-Membros que ultrapassaram o respectivo limiar de transformação, o montante da ajuda relativa aos tomates destinados à transformação para a campanha de 2005/2006 deve, pois, ser alterado em relação ao nível fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º do referido regulamento e o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 416/2004.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2005/2006, o montante da ajuda para os tomates a título do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é fixado do seguinte modo:

- a) Na Grécia, França, Portugal, Itália, República Checa, Chipre, Hungria, Malta, Polónia e Eslováquia, 34,50 euros/tonelada;
- b) Em Espanha:
- i) 34,50 euros/tonelada para os tomates destinados à transformação em tomates pelados inteiros,
- ii) 31,29 euros/tonelada para os tomates destinados a outras transformações.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(1) JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2004 da Comissão (JO L 64 de 2.3.2004, p. 25).

(2) JO L 218 de 30.8.2003, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2169/2004 (JO L 371 de 18.12.2004, p. 18).

(3) JO L 68 de 6.3.2004, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 171/2005 DO CONSELHO**de 31 de Janeiro de 2005****que altera o Regulamento (CE) n.º 2193/2003 que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América e que suspende a aplicação do mesmo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

1. O Regulamento (CE) n.º 2193/2003, com excepção do n.º 1 do seu artigo 2.º, voltará a ser aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006 ou 60 dias após a confirmação pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC de que determinados aspectos do *Jobs Creation Act of 2004* (Lei de 2004 relativa à criação de postos de trabalho americanos) dos Estados Unidos da América são incompatíveis com as obrigações dos Estados Unidos da América no âmbito da OMC.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

2. Antes do termo do prazo acima fixado, a Comissão publicará no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso relativo à confirmação acima referida.

Considerando o seguinte:

Artigo 3.º

(1) Em 7 de Maio de 2003, a Comunidade foi autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (a seguir designada «a OMC») a impor contramedidas até ao valor de 4,043 milhões de dólares americanos, sob a forma de direitos *ad valorem* adicionais até 100 % sobre certos produtos originários dos Estados Unidos da América. Por consequência, em 8 de Dezembro de 2003, a Comunidade aprovou o Regulamento (CE) n.º 2193/2003⁽¹⁾ do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América.

1. O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2193/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Um direito *ad valorem* de 14 % adicional ao direito aduaneiro aplicável nos termos do Regulamento (CE) n.º 2913/92 será instituído sobre os produtos originários dos Estados Unidos da América enumerados no Anexo do presente regulamento».

(2) Considera-se que, no seguimento da aprovação do *American Jobs Creation Act of 2004* (Lei de 2004 relativa à criação de postos de trabalho americanos), a aplicação de direitos adicionais deve ser suspensa e só voltar a produzir efeitos em 1 de Janeiro de 2006 ou 60 dias após o Órgão de Resolução de Litígios da OMC ter confirmado a incompatibilidade de determinados aspectos da citada legislação com as regras da OMC, consoante a data que for mais tarde,

2. O Anexo do Regulamento (CE) n.º 2193/2003 é substituído pelo texto que consta do Anexo do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Com excepção do artigo 3.º, o presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 1.º

A aplicação do Regulamento (CE) n.º 2193/2003 é suspensa.

O artigo 3.º é aplicável a partir da data em que o Regulamento (CE) n.º 2193/2003 voltar a ser aplicável em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

ANEXO

«ANEXO

Os produtos aos quais devem ser aplicados direitos adicionais são identificados pelos respectivos códigos NC de oito algarismos. Os Capítulos da NC de dois algarismos são apresentados a título meramente informativo. A designação correspondente a esses códigos consta do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾.

Capítulos NC	Designação do capítulo				
1					
	0101 90 19	0106 12 00	0106 31 00	0106 39 90	
	0106 11 00	0106 19 90	0106 32 00	0106 90 00	
2					
	0203 22 11	0203 29 90	0208 30 00	0208 90 40	
	0203 29 55	0204 43 10	0208 40 90	0208 90 95	
	0203 29 59		0208 50 00	0210 19 81	
4					
	0402 21 19	0404 10 02	0406 90 69	0408 11 80	
	0403 10 91	0406 10 20	0406 90 81	0408 91 80	
	0403 90 91	0406 20 90	0406 90 86	0409 00 00	
		0406 90 21	0406 90 87	0410 00 00	
5					
	0501 00 00	0504 00 00	0505 90 00	0509 00 10	
	0502 10 00	0505 10 10	0507 90 00	0511 91 10	
	0502 90 00	0505 10 90	0508 00 00	0511 99 10	
7					
	0702 00 00	0709 40 00	0710 21 00	0710 90 00	
	0703 10 19	0709 59 10	0710 22 00	0711 40 00	0712 90 30
	0706 10 00	0709 59 90	0710 29 00	0711 59 00	0713 10 90
	0706 90 90	0709 60 10	0710 80 51	0711 90 80	0713 20 00
	0708 10 00	0709 60 99	0710 80 59	0712 31 00	0713 31 00
	0708 20 00		0710 80 85	0712 32 00	0714 10 99
	0709 20 00	0709 90 90	0710 80 95	0712 33 00	
8					
	0801 11 00	0804 30 00	0807 20 00	0811 10 11	0813 10 00
	0801 19 00	0804 40 00	0809 10 00	0811 10 90	0813 40 95
	0801 21 00		0809 20 05	0811 20 31	0813 50 99
	0801 32 00		0809 30 10	0811 90 50	
	0803 00 19		0809 30 90	0811 90 70	
	0803 00 90	0805 90 00	0809 40 05	0811 90 80	
	0804 20 90	0807 19 00	0810 40 30	0812 10 00	
10					
	1008 10 00	1008 20 00	1008 30 00		
11					
	1102 30 00	1106 20 90	1107 10 99		
	1103 20 40	1106 30 10	1108 19 90		

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2004 da Comissão (JO L 344 de 20.11.2004, p. 5).

Capítulos NC	Designação do capítulo				
12					
	1205 10 90	1207 99 20		1212 99 80	
	1205 90 00	1207 99 98	1211 10 00	1213 00 00	
	1207 10 90	1209 10 00	1211 20 00	1214 10 00	
	1207 20 90	1209 22 80	1211 30 00	1214 90 90	
	1207 40 90	1209 23 11	1211 40 00		
	1207 60 90	1209 26 00			
15					
	1501 00 11	1507 10 90	1513 19 30	1515 40 00	1521 10 00
	1502 00 90	1507 90 90	1513 19 99	1515 50 19	1522 00 99
	1504 10 10	1508 10 90	1514 19 90	1515 50 99	
	1504 10 99	1511 10 10	1514 99 90	1515 90 40	
	1505 00 10	1511 90 99	1515 30 10	1515 90 91	
	1505 00 90	1512 11 91	1515 30 90	1520 00 00	
16					
	1602 31 19	1604 14 11	1605 20 10	1605 40 00	
	1602 41 10	1604 14 16	1605 20 91	1605 90 30	
	1603 00 10	1604 30 10	1605 20 99		
17					
	1701 11 90	1702 40 10	1704 90 65	1704 90 81	
	1701 99 10	1702 90 99	1704 90 71	1704 90 99	
	1702 20 90	1704 10 19	1704 90 75		
19					
	1901 10 00	1902 20 99	1904 30 00	1905 31 91	1905 90 20
	1901 20 00	1902 30 10	1904 90 80	1905 31 99	1905 90 30
	1901 90 91	1902 30 90	1905 10 00	1905 32 11	1905 90 45
	1902 19 10	1904 10 10	1905 31 11	1905 32 19	
	1902 19 90	1904 10 90	1905 31 19	1905 32 99	
	1902 20 91	1904 20 99	1905 31 30	1905 90 10	
20					
	2001 10 00	2005 60 00	2007 99 39	2009 41 10	2009 80 38
	2001 90 70	2005 70 10	2007 99 93	2009 41 99	2009 80 71
	2002 10 10	2005 70 90	2009 31 11	2009 49 30	2009 80 97
	2002 10 90	2005 90 50	2009 31 19	2009 49 99	
	2003 10 30	2005 90 70	2009 31 99	2009 71 99	
	2004 10 99	2005 90 80	2009 39 31	2009 79 19	
	2005 59 00	2006 00 38	2009 39 39	2009 79 99	
21					
	2101 11 11	2102 20 11	2104 20 00	2106 90 20	
	2101 11 19	2102 30 00	2105 00 10	2106 90 59	
	2102 10 90	2103 90 10	2105 00 91		

Capítulos NC	Designação do capítulo				
23					
	2301 10 00	2305 00 00	2306 41 00	2306 60 00	
	2301 20 00		2306 49 00	2307 00 90	
	2303 10 90	2306 30 00	2306 50 00	2309 90 41	
33					
	3301 23 10	3301 29 31	3307 41 00		
34					
	3401 20 10	3406 00 11	3406 00 19	3406 00 90	
35					
	3501 10 50	3501 10 90	3501 90 90	3503 00 80	3507 10 00
41					
	4104 41 19	4106 32 10	4107 19 10	4107 99 90	4114 10 90
	4104 49 19	4106 32 90	4107 19 90	4112 00 00	4114 20 00
	4105 10 90	4107 11 19	4107 91 10	4113 10 00	4115 10 00
	4105 30 99	4107 11 90	4107 91 90	4113 20 00	4115 20 00
	4106 31 10	4107 12 19		4113 90 00	
	4106 31 90		4107 99 10	4114 10 10	
42					
	4201 00 00	4202 22 10	4202 91 80	4203 29 10	4205 00 00
	4202 11 10	4202 29 00	4202 92 11	4203 29 91	4206 10 00
	4202 11 90	4202 31 00	4202 92 15	4203 29 99	4206 90 00
	4202 12 91	4202 32 10	4202 92 98	4203 30 00	
	4202 19 90	4202 32 90	4203 10 00	4203 40 00	
	4202 21 00	4202 91 10	4203 21 00	4204 00 10	
43					
	4303 90 00				
44					
	4401 10 00	4407 10 38	4408 39 31	4411 29 90	4418 20 10
	4401 21 00	4407 10 91	4408 39 35	4412 22 10	4418 20 50
	4401 22 00	4407 24 90	4408 39 55	4412 22 91	4418 20 80
	4401 30 10	4407 26 90	4408 39 85	4412 22 99	4418 30 10
	4401 30 90	4407 29 05	4408 39 95	4412 23 00	4418 30 91
	4402 00 00	4407 29 69	4409 10 11	4412 29 20	4418 30 99
	4403 10 00	4407 29 83	4409 10 18	4412 29 80	4418 50 00
	4403 20 31	4407 29 85	4409 20 11	4412 92 10	4418 90 10
	4403 20 39	4407 29 95	4409 20 91	4412 92 91	4418 90 90
	4403 20 99	4407 91 31	4409 20 98	4412 92 99	4419 00 90
	4403 41 00	4407 92 00	4410 21 00	4412 99 20	4420 10 11
	4403 49 10	4407 99 30	4410 29 00	4412 99 80	4420 90 91
	4403 49 95	4407 99 50	4410 31 00	4414 00 10	4420 90 99
	4403 92 10	4407 99 96	4410 32 00	4414 00 90	4421 10 00
	4403 99 51	4408 10 15	4410 33 00	4415 10 90	4421 90 91
	4404 20 00	4408 31 21	4410 39 00	4415 20 20	
	4407 10 15	4408 31 25	4411 11 10	4415 20 90	
	4407 10 31	4408 31 30	4411 19 10	4418 10 50	
	4407 10 33	4408 39 21	4411 21 10	4418 10 90	

Capítulos NC	Designação do capítulo				
48					
	4801 00 00	4804 21 10	4806 10 00	4810 29 80	4816 90 00
	4802 40 10	4804 21 90	4806 20 00	4810 31 00	4818 10 90
	4802 40 90	4804 29 10	4806 40 10	4810 92 10	4818 40 11
	4802 61 80	4804 29 90	4806 40 90	4810 92 90	4818 40 13
	4803 00 10	4804 41 10	4808 10 00	4810 99 90	4818 40 19
	4804 11 90	4805 12 00	4809 20 10	4811 10 00	4820 10 10
	4804 19 11	4805 19 10	4809 20 90	4813 10 00	4820 20 00
	4804 19 15	4805 19 90	4809 90 00	4814 30 00	4820 40 10
	4804 19 19	4805 24 00	4810 14 20	4814 90 90	
	4804 19 31	4805 25 00	4810 14 80	4816 20 00	
	4804 19 90	4805 93 20	4810 19 10	4816 30 00	
49					
	4907 00 10				
52					
	5207 90 00				
54					
	5406 10 00				
57					
	5701 10 10	5702 10 00	5702 41 00	5702 92 10	5703 90 10
	5701 10 90	5702 31 10	5702 42 00	5702 92 90	5703 90 90
	5701 31 80	5702 32 10	5702 51 00	5702 99 00	5704 90 00
	5701 90 10	5702 32 90	5702 59 00	5703 10 00	5705 00 10
	5701 90 90	5702 39 00	5702 91 00	5703 20 19	5705 00 90
61					
	6101 10 90	6104 12 00	6104 49 00	6108 11 00	6114 10 00
	6101 20 10	6104 13 00	6104 51 00	6108 21 00	6115 20 19
	6101 20 90	6104 19 00	6104 52 00	6108 29 00	6115 20 90
	6101 90 10	6104 21 00	6104 53 00	6108 31 00	6115 91 00
	6101 90 90	6104 22 00	6104 59 00	6108 92 00	6116 91 00
	6102 10 10	6104 23 00	6104 61 00	6111 20 90	6116 92 00
	6102 20 90	6104 29 00	6105 90 90	6111 30 90	6117 10 00
	6103 11 00	6104 31 00	6106 20 00	6111 90 00	6117 20 00
	6103 31 00	6104 32 00	6106 90 90	6112 11 00	6117 80 10
	6103 32 00	6104 39 00	6107 12 00	6112 12 00	6117 80 90
	6103 39 00	6104 41 00	6107 19 00	6112 19 00	6117 90 00
	6103 41 00	6104 42 00	6107 21 00	6112 31 90	
	6104 11 00	6104 44 00	6107 92 00	6112 49 90	
62					
	6201 11 00	6203 29 90	6204 23 80	6206 90 10	6211 31 00
	6201 19 00	6203 31 00	6204 32 90	6206 90 90	6211 32 41
	6201 91 00	6203 32 10	6204 33 10	6207 11 00	6211 33 42
	6201 99 00	6203 32 90	6204 39 19	6207 19 00	6211 39 00
	6202 12 10	6203 33 10	6204 39 90	6207 21 00	6211 41 00
	6202 12 90	6203 33 90	6204 41 00	6207 22 00	6212 30 00
	6202 13 10	6203 41 10	6204 49 90	6207 91 00	6213 20 00
	6202 13 90	6203 41 90	6204 51 00	6208 11 00	6214 10 00
	6202 19 00	6203 42 33	6204 52 00	6208 21 00	6214 20 00
	6202 91 00	6203 42 59	6204 53 00	6208 22 00	6214 30 00
	6202 92 00	6203 43 31	6204 59 10	6208 29 00	6214 40 00
	6202 99 00	6203 49 19	6204 59 90	6208 92 00	6214 90 10
	6203 12 00	6203 49 90	6204 61 10	6208 99 00	6214 90 90
	6203 19 10	6204 11 00	6204 62 33	6209 20 00	6215 20 00
	6203 19 90	6204 12 00	6204 69 50	6209 30 00	6215 90 00
	6203 22 10	6204 13 00	6205 10 00	6209 90 00	6217 90 00
	6203 22 80	6204 19 90	6205 90 10	6210 20 00	
	6203 23 10	6204 21 00	6205 90 90	6211 11 00	
	6203 23 80	6204 22 10	6206 10 00	6211 12 00	
	6203 29 11	6204 22 80	6206 20 00	6211 20 00	

Capítulos NC	Designação do capítulo				
63					
	6301 20 90	6302 39 90	6303 11 00	6304 93 00	6306 19 00
	6301 90 90	6302 40 00	6303 12 00	6304 99 00	6306 21 00
	6302 10 00	6302 51 00	6303 91 00	6305 20 00	6306 22 00
	6302 21 00	6302 53 90	6303 92 10	6305 32 89	6306 49 00
	6302 22 90	6302 59 00	6303 92 90	6305 32 90	6306 91 00
	6302 29 90	6302 91 00	6303 99 90	6305 33 99	6306 99 00
	6302 31 00	6302 93 10	6304 19 10	6305 90 00	6309 00 00
	6302 32 10	6302 93 90	6304 19 90	6306 11 00	6310 90 00
	6302 32 90	6302 99 00	6304 92 00	6306 12 00	
64					
	6401 92 10	6402 91 00	6403 59 11	6405 20 91	6406 99 10
	6401 92 90	6402 99 31	6403 59 50	6405 20 99	
	6401 99 00	6402 99 91	6403 59 91	6406 10 11	
	6402 12 10	6403 12 00	6403 91 96	6406 10 19	
	6402 12 90	6403 20 00	6403 99 96	6406 10 90	
	6402 20 00	6403 30 00	6404 20 10	6406 20 10	
	6402 30 00	6403 40 00	6404 20 90	6406 20 90	
69					
	6902 10 00	6905 90 00	6911 90 00	6912 00 90	6914 10 00
	6902 20 91	6906 00 00	6912 00 10	6913 10 00	6914 90 10
	6904 10 00	6910 10 00	6912 00 30	6913 90 10	
	6904 90 00	6910 90 00	6912 00 50	6913 90 93	
70					
	7002 10 00		7010 90 51	7013 29 51	
	7003 19 90		7010 90 53	7013 29 59	7018 10 11
	7003 30 00	7005 30 00	7010 90 55	7013 29 91	7018 10 19
	7004 20 99	7007 19 20	7010 90 57	7013 29 99	7018 10 30
	7004 90 10		7010 90 61	7013 31 10	7018 10 51
	7004 90 92	7008 00 81	7010 90 67	7013 31 90	7018 10 59
	7004 90 98	7008 00 89	7010 90 71	7013 32 00	7018 10 90
	7005 10 25	7010 10 00	7011 20 00	7013 39 10	7018 90 90
	7005 10 30	7010 20 00	7013 10 00	7013 39 91	7019 31 00
	7005 10 80	7010 90 41	7013 21 11	7013 39 99	7019 90 30
	7005 21 30	7010 90 43	7013 21 19	7013 91 90	7020 00 30
	7005 21 80	7010 90 45	7013 21 91	7015 90 00	
		7010 90 47	7013 21 99	7016 10 00	
71					
	7101 21 00	7105 90 00	7113 20 00	7116 20 90	7118 90 00
	7101 22 00	7106 92 20	7114 19 00		
	7103 10 00	7108 13 80	7115 10 00	7117 19 99	
	7103 91 00	7110 19 80	7116 10 00	7117 90 00	
	7103 99 00	7111 00 00	7116 20 11	7118 10 10	
	7104 90 00	7113 11 00	7116 20 19	7118 10 90	

Capítulos NC	Designação do capítulo				
72					
	7202 29 10				
	7202 29 90				
	7202 30 00				
	7202 49 10				
	7202 49 50				
	7202 50 00				
	7202 60 00				
	7202 80 00				
	7202 91 00				
	7202 92 00				
	7202 93 00				
	7202 99 30				
	7202 99 80				
73					
	7302 10 21	7305 31 00	7308 90 10	7315 82 90	7322 19 00
	7302 10 23	7305 39 00	7310 21 11	7316 00 00	7323 10 00
	7303 00 10	7306 10 11	7310 21 91	7317 00 20	7323 91 00
	7303 00 90	7306 30 21	7310 21 99	7317 00 61	7323 92 00
	7304 10 10	7306 30 59	7312 10 79	7318 11 00	7323 94 10
	7304 10 30	7306 30 71	7312 10 82	7318 12 90	7323 94 90
	7304 39 59	7306 30 90	7312 10 84	7318 13 00	7323 99 10
	7304 39 91	7306 50 99	7312 10 86	7319 10 00	7323 99 91
	7304 39 93	7306 60 32	7312 10 88	7319 20 00	7324 21 00
	7304 39 99	7306 60 34	7314 20 90	7320 90 10	7325 10 50
	7304 49 10	7306 60 91	7314 31 00	7321 11 10	7325 10 92
	7304 51 12	7306 60 99	7314 39 00	7321 12 00	7326 11 00
	7304 51 91	7306 90 00	7314 41 10	7321 81 10	7326 19 10
	7304 59 32	7307 23 10	7314 41 90	7321 81 90	7326 20 30
	7304 59 93	7307 93 11	7315 20 00	7321 82 90	
	7305 11 00	7307 93 19	7315 81 00	7321 83 00	
	7305 19 00	7308 40 10	7315 82 10	7321 90 00	
74					
	7401 10 00	7403 21 00	7407 21 10	7409 11 00	7415 21 00
	7403 11 00	7403 22 00	7407 22 10	7409 21 00	7415 29 00
	7403 12 00	7403 23 00	7407 22 90	7411 10 19	7418 19 00
	7403 13 00	7405 00 00	7408 11 00	7411 21 90	7419 10 00
	7403 19 00	7407 10 00	7408 19 90	7411 29 00	7419 91 00
76					
	7601 20 10	7604 29 10	7607 19 10		7615 20 00
	7601 20 99	7605 11 00	7608 20 30	7614 10 00	
	7602 00 11		7608 20 91	7614 90 00	
	7602 00 19	7606 11 93	7610 10 00	7615 11 00	
	7604 10 90	7606 12 10	7612 10 00	7615 19 10	
	7604 21 00	7607 11 10	7612 90 10	7615 19 90	
82					
	8201 10 00	8202 39 00	8207 50 30	8211 91 80	8215 20 10
	8201 20 00	8205 10 00	8207 60 30	8211 92 00	8215 20 90
	8201 30 00	8205 30 00	8207 80 11	8211 94 00	8215 91 00
	8201 40 00	8205 51 00	8207 90 10	8214 10 00	8215 99 10
	8201 50 00	8205 59 10	8210 00 00	8214 20 00	8215 99 90
	8201 90 00	8207 40 10	8211 10 00	8215 10 20	
	8202 31 00	8207 40 90	8211 91 30	8215 10 30	

Capítulos NC	Designação do capítulo				
83					
	8301 10 00	8303 00 90	8306 10 00	8309 10 00	
	8301 30 00	8305 10 00	8306 21 00	8309 90 10	
	8303 00 30	8305 90 00	8306 29 10		
84					
	8402 12 00	8419 40 00	8432 21 00	8450 11 19	8462 39 91
	8403 10 10	8419 81 91	8432 29 30	8451 21 10	8462 91 10
	8403 10 90	8419 89 27	8433 30 90	8451 30 30	8464 10 90
	8407 32 10	8420 10 10	8434 20 00	8451 40 00	8464 20 20
	8407 32 90	8420 91 10	8437 80 00	8451 80 10	8464 20 95
	8407 33 10	8421 91 30	8437 90 00	8452 10 19	8464 90 20
	8407 34 91	8422 11 00	8438 30 00	8452 10 90	8465 91 10
	8408 10 11	8422 90 10	8438 40 00	8452 21 00	8465 93 00
	8408 10 19	8423 10 10	8440 10 20	8452 29 00	8465 95 00
	8408 10 24	8423 81 10	8440 10 30	8453 10 00	8465 99 10
	8408 10 28	8423 81 30	8440 10 40	8453 20 00	8466 10 10
	8408 10 39	8423 81 50	8441 10 30	8454 30 10	8466 20 91
	8408 10 49	8423 81 90	8441 10 40	8455 10 00	8466 91 20
	8408 10 91	8423 82 10	8441 30 00	8455 22 00	8467 22 10
	8408 10 99	8423 82 90	8442 50 29	8455 30 10	8467 29 10
	8408 20 31	8424 30 05	8443 12 00	8456 30 11	8468 10 00
	8408 20 35	8424 30 90	8443 19 10	8456 30 19	8469 12 00
	8408 20 51	8424 81 91	8443 19 31	8457 30 90	8469 20 00
	8408 20 55	8425 11 90	8443 19 35	8458 19 20	8469 30 00
	8408 90 36	8425 19 91	8443 19 39	8458 19 40	8470 21 00
	8408 90 99	8426 11 00	8443 21 00	8458 19 80	8470 29 00
	8410 90 10	8426 19 00	8443 90 10	8458 91 20	8470 30 00
	8412 80 10	8426 20 00	8444 00 10	8458 91 80	8470 40 00
	8413 70 40	8426 30 00	8445 11 00	8458 99 00	8472 10 00
	8413 70 50	8426 91 10	8445 13 00	8459 10 00	8473 21 90
	8413 70 70	8426 99 90	8445 30 90	8459 21 00	8474 20 10
	8413 70 80	8427 10 10	8445 40 00	8459 31 00	8474 32 00
	8414 20 91	8427 10 90	8446 10 00	8459 39 00	8475 10 00
	8414 60 00	8427 20 11	8446 21 00	8459 40 10	8477 30 00
	8416 10 10	8427 20 19	8446 29 00	8459 40 90	8477 80 19
	8416 30 00	8427 20 90	8446 30 00	8459 51 00	8479 89 30
	8418 10 99	8428 20 30	8447 12 10	8459 59 00	8479 89 60
	8418 21 51	8428 39 91	8447 12 90	8459 61 10	8480 10 00
	8418 21 59	8428 40 00	8448 11 00	8459 69 10	8480 30 90
	8418 21 91	8428 50 00	8448 19 00	8460 29 11	8480 50 00
	8418 21 99	8428 60 00	8448 31 00	8460 29 19	8480 60 10
	8418 22 00	8428 90 79	8448 33 10	8460 31 00	8480 60 90
	8418 29 00	8429 52 10	8448 33 90	8460 39 00	8480 71 10
	8418 30 91	8430 10 00	8448 42 00	8460 90 90	8481 80 11
	8418 40 91	8430 69 00	8448 49 00	8461 30 90	8485 90 10
	8418 50 11	8431 10 00	8448 51 10	8461 40 11	
	8418 50 19	8431 39 10	8448 51 90	8461 40 71	
	8418 50 99	8432 10 10	8448 59 00	8461 50 11	
	8419 11 00	8432 10 90	8450 11 11	8461 50 19	

Capítulos NC	Designação do capítulo				
85					
	8502 20 92	8516 10 11	8519 21 00	8527 13 91	8528 12 95
	8504 34 00	8516 10 19	8519 31 00	8527 19 00	8528 12 98
	8505 30 00	8516 21 00	8519 39 00	8527 21 70	8529 90 51
	8506 10 91	8516 29 10	8519 40 00	8527 21 98	8536 61 10
	8506 10 95	8516 29 50	8519 92 00	8527 31 11	8539 32 10
	8506 30 90	8516 32 00	8519 93 39	8527 31 19	8539 32 50
	8506 40 90	8516 40 10	8519 93 89	8527 31 98	8543 40 00
	8506 60 90	8516 40 90	8519 99 12	8527 32 90	8543 89 15
	8506 80 11	8516 50 00	8520 10 00	8527 39 20	8544 59 20
	8506 80 15	8516 60 10	8520 20 00	8527 39 80	8545 19 10
	8507 30 93	8516 60 51	8520 32 11	8527 90 92	8546 20 91
	8507 40 90	8516 60 59	8520 32 19	8528 12 20	8548 10 21
	8507 90 91	8516 60 70	8520 32 30	8528 12 54	8548 10 29
	8509 10 90	8516 60 80	8520 32 99	8528 12 56	8548 10 99
	8509 40 00	8516 60 90	8520 33 11	8528 12 58	
	8509 90 90	8516 71 00	8520 33 19	8528 12 62	
	8510 10 00	8516 72 00	8520 33 90	8528 12 66	
	8512 10 00	8516 79 20	8521 10 30	8528 12 70	
	8514 20 80	8516 79 70	8522 90 93	8528 12 81	
	8515 29 10	8517 19 10	8523 20 10	8528 12 90	
	8515 39 18	8517 22 00	8525 40 19	8528 12 91	
	8515 80 91	8518 10 20	8527 12 90	8528 12 94	
95					
	9501 00 10	9503 30 30	9503 80 90	9504 90 10	9506 51 00
	9501 00 90	9503 30 90	9503 90 10		9506 59 00
	9502 10 10	9503 49 10	9503 90 32		9506 62 10
	9502 10 90	9503 49 30	9503 90 34	9505 10 10	9506 62 90
	9502 91 00	9503 49 90	9503 90 35	9505 10 90	9506 69 10
	9502 99 00	9503 50 00	9503 90 37	9505 90 00	9506 70 10
	9503 10 10	9503 60 10		9506 12 00	9506 70 30
	9503 10 90	9503 60 90		9506 19 00	9506 99 10
	9503 20 90	9503 70 00	9503 90 51	9506 40 10	9507 20 10
	9503 30 10	9503 80 10	9503 90 55	9506 40 90	9507 30 00»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 2005

que altera a Decisão 98/695/CE que estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca e da aquicultura originários do México, no que diz respeito à designação da autoridade competente e ao modelo de certificado sanitário

[notificada com o número C(2004) 4564]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/70/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 98/695/CE da Comissão⁽²⁾, determina que a «Dirección General de Control Sanitario de Productos y Servicios (DGCSPS) de la Secretaría de Salud» é a autoridade competente no México para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

(2) Na sequência de uma reestruturação da administração mexicana, a autoridade competente passou a ser a «Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (CFPRS)». Esta nova autoridade está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.

(3) A CFPRS deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlos sanitários e monitorização dos produtos da pesca e da aquicultura, tal como enunciadas na Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.

(4) A Decisão 98/695/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/695/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A «Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (CFPRS)» é a autoridade competente no México para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 332 de 8.12.1998, p. 9. Decisão alterada pela Decisão 2001/819/CE (JO L 307 de 24.11.2001, p. 22).

2) O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da CFPRS, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.».

3) O anexo A é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários do México e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

Número de referência:

País de expedição: MÉXICO

Autoridade competente: Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (CFPRS)

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ⁽¹⁾:
- espécie (nome científico):
- apresentação do produto e tipo de tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de embalagens:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela CFPRS para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos:

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

pelo seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

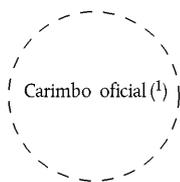
IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima especificados:
1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 98/695/CE.

Feito em em.....

(local)

(data)



Assinatura do inspector oficial ⁽¹⁾
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽¹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 2005

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita a Antígua e Barbuda, a Hong Kong, a Salvador e Eslováquia

[notificada com o número C(2004) 4608]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/296/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1997, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana⁽²⁾, enumera os países e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo da referida decisão enumera os países e territórios abrangidos por uma decisão específica ao abrigo da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽³⁾ e a parte II desse mesmo anexo enumera os países e territórios que cumprem as condições fixadas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.
- (2) As Decisões 2005/72/CE⁽⁴⁾, 2005/73/CE⁽⁵⁾ e 2005/74/CE⁽⁶⁾ da Comissão fixam condições específicas para a importação de produtos da pesca originários de Antígua e Barbuda, Hong Kong e Salvador, pelo que devem ser incluídas na lista da parte I do anexo da Decisão 97/296/CE.
- (3) A lista que figura na parte I do anexo da Decisão 97/296/CE inclui a Eslováquia. Dado que esse país é actualmente um Estado-Membro, o seu nome deve ser eliminado da referida lista.

- (4) Por uma questão de clareza, as listas em questão devem ser substituídas na íntegra.
- (5) A Decisão 97/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) A presente decisão deve aplicar-se a partir do mesmo dia que as Decisões 2005/72/CE, 2005/73/CE e 2005/74/CE, no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Antígua e Barbuda, Hong Kong e Salvador.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33; rectificação no JO L 195 de 2.6.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/359/CE (JO L 113 de 20.4.2004, p. 45).

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ Ver página 49 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ Ver página 54 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO

Lista de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, independentemente da sua forma*I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

AG — ANTÍGUA E BARBUDA

AL — ALBÂNIA

AN — ANTILHAS NEERLANDESAS

AR — ARGENTINA

AU — AUSTRÁLIA

BD — BANGLADECHE

BG — BULGÁRIA

BR — BRASIL

BZ — BELIZE

CA — CANADÁ

CH — SUÍÇA

CI — COSTA DO MARFIM

CL — CHILE

CN — CHINA

CO — COLÓMBIA

CR — COSTA RICA

CS — SÉRVIA e MONTENEGRO ⁽¹⁾

CU — CUBA

CV — CABO VERDE

EC — EQUADOR

EG — EGIPTO

FK — ILHAS FALKLAND

GA — GABÃO

GH — GANA

GL — GRONELÂNDIA

GM — GÂMBIA

GN — GUINÉ

GT — GUATEMALA

GY — GUIANA

HK — HONG KONG

HN — HONDURAS

HR — CROÁCIA

ID — INDONÉSIA

⁽¹⁾ Excluindo o Kosovo, na aceção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

IN — ÍNDIA
IR — IRÃO
JM — JAMAICA
JP — JAPÃO
KE — QUÊNIA
KR — COREIA DO SUL
KZ — CAZAQUISTÃO
LK — SRI LANCA
MA — MARROCOS
MG — MADAGÁSCAR
MR — MAURITÂNIA
MU — MAURÍCIA
MV — MALDIVAS
MX — MÉXICO
MY — MALÁSIA
MZ — MOÇAMBIQUE
NA — NAMÍBIA
NC — NOVA CALEDÓNIA
NG — NIGÉRIA
NI — NICARÁGUA
NZ — NOVA ZELÂNDIA
OM — OMÃ
PA — PANAMÁ
PE — PERU
PG — PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ
PH — FILIPINAS
PF — POLINÉSIA FRANCESA
PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
PK — PAQUISTÃO
RO — ROMÉLIA
RU — RÚSSIA
SC — SEICHELES
SG — SINGAPURA
SN — SENEGAL
SR — SURINAME
SV — SALVADOR
TH — TAILÂNDIA
TN — TUNÍSIA
TR — TURQUIA
TW — TAIWAN
TZ — TANZÂNIA
UG — UGANDA

UY — URUGUAI
VE — VENEZUELA
VN — VIETNAME
YE — IÉMEN
YT — MAYOTTE
ZA — ÁFRICA DO SUL
ZW — ZIMBABUÉ

II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho

AM — ARMÉNIA ⁽¹⁾
AO — ANGOLA
AZ — AZERBAIJÃO ⁽²⁾
BJ — BENIM
BS — BAAMAS
BY — BIELORRÚSSIA
CG — REPÚBLICA DO CONGO ⁽³⁾
CM — CAMARÕES
DZ — ARGÉLIA
ER — ERITREIA
FJ — FIJI
GD — GRANADA
IL — ISRAEL
MM — MIANMAR
SB — ILHAS SALOMÃO
SH — SANTA HELENA
TG — TOGO
US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

⁽¹⁾ Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.

⁽²⁾ Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

⁽³⁾ Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 2005

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Antígua e Barbuda

[notificada com o número C(2004) 4609]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/72/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, em Antígua e Barbuda, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação de Antígua e Barbuda em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em especial, a «Fisheries Division of the Ministry of Agriculture, Lands and Fisheries (FD)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.
- (4) A FD deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de crustáceos vivos, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados de Antígua e Barbuda para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.
- (6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE ⁽²⁾. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação da FD à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Fisheries Division of the Ministry of Agriculture, Lands and Fisheries (FD)» é a autoridade competente em Antígua e Barbuda para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados de Antígua e Barbuda para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Os produtos da pesca serão crustáceos vivos.
2. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.
3. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
4. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da FD, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, entrepostos frigoríficos ou de navios-fábrica aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem ostentar de forma indelével as palavras «ANTÍGUA E BARBUDA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Antígua e Barbuda e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: ANTÍGUA E BARBUDA

Autoridade competente: «Fisheries Division of the Ministry of Agriculture, Land and Fisheries (FD)»

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura⁽¹⁾:
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de embalagens:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela FD para exportação para a Comunidade Europeia:.....

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

pelo seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

IV. Atestado sanitário

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

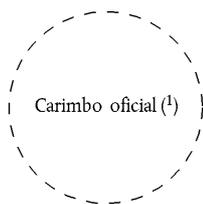
1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/72/CE.

Feito em, em

(Local)

(Data)



Carimbo oficial ⁽¹⁾

Assinatura do inspector oficial ⁽¹⁾
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽¹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Data-limite de aprovação	Categoria
L-001	Caribbean Seafood	St. John's — Antígua		PP
L-002	White's Fish Market	St. John's — Antígua		PP
L-003	Lincoln Burton	Codrington — Barbuda		PP
L-004	Eric Burton	Codrington Village — Barbuda		PP
L-008	Reginald Nicholas	St. Mary's — Antígua		PP
L-009	The Lobster Shack	St. John's — Antígua		PP
L-010	A. B. Supply Sales & Support Service	St. John's — Antígua		PP
L-013	Premier Seafood Ltd.	Codrington — Barbuda		PP
L-014	St. John's Fisherman Cooperative	St. John's — Antígua		PP
L-015	Wesley Beazer	Codrington Village — Barbuda		PP

Legenda:

PP Estabelecimento (Processing plant).

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Janeiro de 2005****que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Hong Kong**

[notificada com o número C(2004) 4612]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/73/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, em Hong Kong, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação de Hong Kong em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em particular, o «Food and Environmental Hygiene Department (FEHD)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.
- (4) O FEHD deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados de Hong Kong para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

- (6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE⁽²⁾. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação do FEHD à Comissão.
- (7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Food and Environmental Hygiene Department (FEHD)» é a autoridade competente em Hong Kong para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados de Hong Kong para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do FEHD, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras «HONG KONG» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Hong Kong e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: HONG KONG

Autoridade competente: «Food and Environmental Hygiene Department (FEHD)»

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ⁽¹⁾:
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de embalagens:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo FEHD para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

pelo seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

IV. Atestado sanitário

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

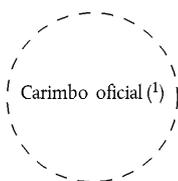
1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/73/CE.

Feito em, em

(local)

(data)



Assinatura do inspector oficial ⁽¹⁾

(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽¹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Data-limite de aprovação	Categoria
08	Lee Kum Kee (Hong Kong) Foods Limited Condemar SA	Tai Po, NT		PP

Legenda:

PP Estabelecimento/Processing plant

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 2005

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Salvador

[notificada com o número C(2004) 4613]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/74/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (¹), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, em Salvador, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação de Salvador em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em especial, a «Dirección General de Sanidad Vegetal y Animal del Ministerio de Agricultura y Ganadería (DGSVA)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.
- (4) A DGSVA deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados de Salvador para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

(6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE (²). Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação da DGSVA à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «Dirección General de Sanidad Vegetal y Animal del Ministerio de Agricultura y Ganadería (DGSVA)» é a autoridade competente em Salvador para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados de Salvador para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

(¹) JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(²) JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DGSVA, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a palavra «SALVADOR» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Salvador e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: SALVADOR

Autoridade competente: «Dirección General de Sanidad Vegetal y Animal (DGSVA)»

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ⁽¹⁾:
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de embalagens:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela DGSVA para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

pelo seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

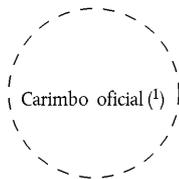
IV. Atestado sanitário

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

1. foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/74/CE.

Feito em (local), em (data)



Assinatura do inspector oficial ⁽¹⁾
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽¹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Data-limite de aprovação	Categoria
47	Productos Pesqueros Veralmar	Departamento de La Union		PP
49	Productos Pesqueros Calvo Conservas El Salvador	Departamento de La Union		PP
1A	Cámara N° 1 de almacenamiento — Calvo Conservas El Salvador	Departamento de La Union		PP
1B	Cámara N° 2 de almacenamiento — Calvo Conservas El Salvador	Departamento de La Union		PP
1	Montelucia (Calvo Pesca El Salvador, S.A. de CV)			ZV
2	Montelucia (Calvo Pesca El Salvador, S.A. de CV)			ZV

Legenda:

PP Establecimiento
ZV Navio congelador

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2258/2004 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2004, que fixa, para a campanha de pesca de 2005, os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 389 de 30 de Dezembro de 2004)

Na página 5, no considerando 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2005 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2132/2004 do Conselho⁽²⁾.

⁽²⁾ JO L 369 de 16.12.2004, p. 1.»

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2259/2004 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2004, que fixa, para a campanha de pesca de 2005, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 389 de 30 de Dezembro de 2004)

Na página 13, o considerando 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2005 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2132/2004 do Conselho⁽²⁾.

⁽²⁾ JO L 369 de 16.12.2004, p. 1.»